



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ
ASSESSORIA DA DIRETORIA-GERAL - Ramal:7634 - dg@trt9.jus.br

Ref.: INF SLC 019/2021. DES ADG 514/2021. MEM ASSEJUR 002/2021. INF ODESP 003/2021. INF SLC 023/2021.

Assunto: Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos). Exigência de criação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Vigência, eficácia e aplicação. Dispensa análise da ASSEJUR em contratações de baixo valor. Indica. Notifica para cumprimento e observação.

Interessado(a)s: TRT9. ASSEJUR. ODESP. SLC. Unidades gestoras de orçamento.

CONCLUSÃO

1. Considerando que este Tribunal tem processos de licitação e contratação em andamento, a Secretaria de Licitações e Contratos (SLC), por meio da [INF SLC 019/2021](#), encaminhou à Diretoria-Geral, para análise, matérias sobre a interpretação das regras inseridas nos artigos 54 e 94 da Lei 14.133, de 01/04/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), relativas à publicidade dos atos licitatórios e contratuais. Na informação, defendeu que a vigência e eficácia da Nova Lei não deveria ser vinculada à criação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), uma vez que se trata de mero banco de dados informatizado e não existe qualquer óbice à realização da publicidade dos atos administrativos por meio de outras modalidades jurídicas disponíveis e válidas para esse fim. Ainda, recomendou que, ao menos nas contratações diretas de baixo valor (art. 75, I e II, da Lei 14.133/2021), a Nova Lei seja aplicada de forma imediata.
2. Recebida a informação, a Assessoria Jurídica da Presidência (ASSEJUR) e a Ordenadoria da Despesa (ODESP) foram notificadas para conhecimento e manifestação sobre a INF SLC 019/2021, no prazo de 10 (dez) dias, e estas unidades e a própria SLC, para manifestação, em igual prazo, sobre a viabilidade de aplicação imediata da Lei 14.133/2021, no âmbito deste Regional, conforme [DES ADG 514/2021](#).
3. Como também determinado no DES ADG 514/2021, as unidades gestoras do orçamento foram notificadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se possuem servidor com conhecimento técnico sobre a Lei 14.133/2021 e se entendem viável a imediata aplicabilidade da norma, com seus eventuais reflexos no procedimento de instrução, ou se é necessária prévia capacitação para tanto.
4. Em resposta ao DES ADG 514/2021, as unidades gestoras de orçamento abaixo listadas, com exceção da SLC ([MEM SLC 014/2021](#)), informaram que não dispõem de servidores com conhecimento técnico sobre a Lei 14.133/2021 e, assim, se manifestaram sobre a necessidade de prévia capacitação de seus servidores para a aplicação da referida Lei:

[MEM Direção De Fórum Trabalhista De Cascavel 020/2021](#)

[MEM GSEA 077/2021](#)

[MEM NUGER 022/2021](#)

[MEM SGJ 009/2021](#)

[INF PCTIR 004/2021](#)

[MEM SUST 017/2021](#)

[MEM PTRS 003/2021](#)

[MEM SA 020/2021](#)

[MEM CBIB 006/2021](#)

[MEM SECOF 059/2021](#)

[MEM Núcleo Gerencial De Londrina 013/2021](#)

[MEM NGER 009/2021](#)



5. Em relação à aplicabilidade da norma e eventuais adaptações, a ASSEJUR, a ODESP e a SLC apresentaram manifestação, conforme [MEM ASSEJUR 002/2021](#), [INF ODESP 003/2021](#) e [INF SLC 023/2021](#).

6. **Em consenso** com a SLC, a ASSEJUR e a ODESP entenderam que **a criação do PNCP não é condição essencial para a incidência prática da Nova Lei**, de modo que, **enquanto referido Portal não for criado, a publicidade dos atos e contratos deve se dar por meio dos veículos oficiais de publicação e sítios eletrônicos dos entes e órgãos da Administração Pública**, a exemplo do Diário Oficial da União, do Portal do TRT - Página de Transparência, do Portal de Compras do Governo Federal, observados os prazos constantes do art. 14 da Lei 14.133/2021, quais sejam: 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação, e 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta; somente após a sua efetiva criação, a publicação no PNCP será condição para a eficácia dos atos e contratos administrativos.

7. Quanto à coexistência de nova lei e das leis a serem revogadas e da respectiva aplicabilidade no tempo, a ASSEJUR afirma que há vantagens e desvantagens na aplicação imediata da lei nova e igualmente na manutenção dos institutos jurídicos previstos nas leis em vigor antes de 1.º de abril de 2021, de modo que a Administração terá que estabelecer como lidar com a coexistência de normas conflitantes entre si.

8. Para subsidiar a decisão a ser tomada, a unidade de assessoramento faz alerta técnico de que o fato de a Lei 14.133/2021 estipular entrada em vigor na data de sua publicação, sem reserva de prazo razoável para amplo conhecimento e respectiva absorção de seu conteúdo, viola o art. 8º da Lei Complementar 95/1998, por se tratar de lei de grande repercussão, mas conclui que o alerta é mais teórico do que prático, na medida em que, não havendo lei posterior que a revogue, a Nova Lei, já publicada, permanecerá em vigor.

9. A ASSEJUR destaca que a decisão sobre a aplicabilidade da Nova Lei também deve levar em consideração o atual processo de implantação do sistema eletrônico por meio do qual tramitam os processos administrativos, denominado Vetor, diante dos reflexos dessa decisão nas complexas funcionalidades do sistema.

10. Em que pese o alerta técnico, a ASSEJUR informa que, quanto à coexistência simultânea de normas conflitantes por um determinado período de tempo, a doutrina tem se manifestado no sentido de que a Administração poderá aplicar qualquer dos regimes, conforme sua preferência, detalhando entendimento específico no sentido de que, nos 2 (dois) anos que seguem à publicação da Nova Lei, a Administração pode: **(i)** aplicar o regime novo, **(ii)** aplicar o regime antigo ou **(iii)** alternar os regimes, ora promovendo licitações sob o regime antigo e ora, sob o novo, o mesmo valendo para as contratações diretas, cabendo, portanto, livremente à Administração decidir previamente, ao autuar cada processo novo, qual(is) lei(s) será(ão) seguidas, a nova ou as vigentes antes de 1.º de abril de 2021.

11. Quanto à alternância de regimes, a ASSEJUR alerta sobre as dificuldades inerentes à aplicação alternada de regimes distintos entre si, como a de submeter os órgãos contratantes ao risco de "pinçamento" indevido de um instituto jurídico de uma norma que não pode ser utilizado em combinação com outra norma, como no caso das contratações diretas em razão do valor, regidas pelo art. 24, I e II, da Lei 8.666/1991, que passaram a ser reguladas pelo art. 75, I e II da Lei 14.133/2021, com um aumento dos valores vigentes até 1.º de abril de 2021 de R\$17.600 e R\$33.000,00 para, respectivamente, R\$49.999,99 e R\$99.999,99, o que torna compreensível o interesse da Administração pela nova lei, diante da maior facilidade em executar o orçamento anual, não lhe parecendo, contudo, isonômico que essa modalidade de contratação possa alternar entre os regimes existentes, pois isso dificultará a definição do montante a partir do qual fica vedado o fracionamento de despesa.

12. A ASSEJUR cita também que as contratações diretas por dispensa de licitação em razão do valor, com base nos artigos 75, I e II, da Lei 14.133/2021, devem (i) ser instruídas com os documentos listados no artigo 72 da nova lei, (ii) observar o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade, nos termos do artigo 75, § 1º, (iii) ser precedidas de divulgação do aviso de interesse de compra (devendo ser justificado, quando se rejeitar tal procedimento), nos termos do artigo 75, § 3º, e (iv) ser pagas por meio do cartão corporativo (devendo ser justificado, quando se rejeitar tal procedimento), nos termos do artigo 75, § 4º, requisitos que podem ser confundidos, caso outras contratações diretas por dispensa de licitação em razão do valor sejam instauradas com base na Lei nº 8.666/1993.

13. A ASSEJUR ressalta dificuldade também quanto à utilização do Sistema de Registro de Preços, pois enquanto as licitações gerenciadas pelo TRT9 e os pedidos de adesão a Atas de Registro de Preços gerenciadas por outros órgãos seguiam, antes de 1.º de abril de 2021, os termos do Decreto 7.892/2013, em regulamentação ao art. 15, II, da Lei 8.666/1993, tal instituto jurídico passou a ser regido pelos artigos 82 a 86 da Lei 14.133/2021, de modo que um pedido de adesão feito com base no Decreto 7.892/2013 não precisa ser submetido à Assessoria Jurídica do órgão aderente (art. 9º, § 4.º), enquanto outro feito com base na nova lei deve ser apreciado pela unidade de assessoramento (art. 53, § 4.º).

14. Com foco nos exemplos ressaltados, a ASSEJUR aponta que, diante da alternância de regimes, há risco de a Administração deparar-se com uma licitação promovida pela Lei 14.133/2021, mas seguindo o rito do Sistema de Registro de Preços pelo Decreto 7.892/2013, ou vice-versa, existindo uma licitação pela Lei 8.666/1993, mas seguindo os artigos 82 a 86 da Nova Lei, sendo inadmissível esse tipo de mescla normativa.

15. Para diminuir tais riscos, a ASSEJUR sugere que seja adotada uma delimitação temporal, sem dar margens a "pinçamentos" indevidos de uma ou outra norma, evitando hesitações quanto à norma a ser aplicada, com a separação de institutos jurídicos e fixação dos marcos temporais para cada um deles, podendo o Tribunal definir datas diferentes a partir de quando cada instituto jurídico passará a seguir a nova lei, mantida a aplicação do regime a ser revogado até o dia imediatamente anterior à data fixada, nos seguintes moldes:

- (i)** as contratações diretas em razão do valor (artigo 24, I e II da Lei nº 8.666/1993) passam a seguir a Lei nº 14.133/2021 a partir da data "x", podendo ser até imediatamente;
- (ii)** as demais modalidades de contratações diretas por dispensa de licitação (artigo 24, III e demais incisos da Lei nº 8.666/1993) a partir da data "y";
- (iii)** as contratações diretas por inexigibilidade de licitação (artigo 25 da Lei nº 8.666/1993), a partir da data "w";
- (iv)** as modalidades de licitações (artigo 22 da Lei nº 8.666/1993), atraindo automaticamente a aplicação pelo regime novo de todos os institutos inerentes ao procedimento licitatório, a partir da data "z";
- (v)** as alienações de bens (artigo 17 da Lei nº 8.666/1993), a partir da data "k";
- (vi)** os pedidos de adesão à Ata de Registro de Preços gerenciadas por outros órgãos, a partir da data "t";

16. Assim, a sugestão da ASSEJUR é para que

(...) a Administração cogite da ideia de fixar, por meio de despacho normativo, datas (com possibilidade de prorrogação posterior, desde que limitado a 1º de abril de 2023), a partir de quando cada instituto jurídico relevante passará a seguir a lei nova, mantida a aplicação do regime a ser revogado até o dia imediatamente anterior às datas fixadas, sejam elas distintas entre si ou não.

17. Sucessivamente, a ASSEJUR admite a possibilidade de serem alternados os regimes, ora promovendo licitações e contratações diretas sob o regime antigo e ora promovendo licitações e contratações diretas sob o regime novo, mantendo-se, todavia, o alerta já lançado quanto ao risco de quebra da isonomia, de que se cogitou anteriormente.

18. Em sua manifestação, a ASSEJUR também tece considerações sobre a necessidade de se definir, no âmbito interno deste Tribunal, o que deve ser considerado como "baixo valor", para fins de

delimitação das hipóteses de análise prévia pela Unidade quando das contratações diretas, por dispensa de licitação e em razão do valor.

19. Sobre as contratações diretas, por dispensa de licitação, em razão do valor (Art. 75, I e II, Lei 14.133/2021), a ASSEJUR suscita o disposto no § 5.º do Art. 75 e afirma que a lei nova não define o que se deve entender por “baixo valor”, apontando que, antes da sua entrada, o entendimento que valia em relação à regra de submissão prévia à Assessoria Jurídica das contratações diretas, por dispensa de licitação, em razão do valor (artigo 24, I e II da Lei nº 8.666/1993), era o disposto na Orientação Normativa AGU 46/2014, de forma que não lhe eram submetidas contratações diretas com valores até R\$ 17.600,00 (serviços e compras em geral) e R\$ 33.000,00 (obras e serviços de engenharia) ou, se superiores a tais limites, que não possuíssem minutas de contrato, embora nada impedisse que dúvida jurídica razoável acarretasse a sujeição do expediente à análise jurídica prévia.

20. Diante dessa indefinição legal, a ASSEJUR sugere que:

(...) a Presidência desta Corte delimita, por meio de despacho normativo, os montantes (valores) que devem ser considerados como pisos para justificar a submissão prévia do expediente à Assessoria Jurídica da Presidência, mantida a lógica contida na citada orientação normativa, podendo coincidir ou não com os valores constantes dos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021.

21. A ASSEJUR também se manifesta sobre a necessidade de instruir as unidades gestoras do orçamento sobre o dever de observância do disposto nos artigos 72, 73, 75, §§ 1.º, 3.º, 4.º e 7.º da Lei 14.133/2021, sugerindo à Presidência, caso se decida pela aplicação imediata da Lei nº 14.133/2021 às contratações diretas por dispensa de licitação, em razão do valor (artigo 75, I e II da Lei nº 14.133/2021), que promova ampla divulgação da nova sistemática a ser adotada a essa modalidade de contratação, por meio de despacho normativo contendo **recomendação para que:**

(i) que os processos sejam instruídos com observância aos incisos do artigo 72, sob pena de incorrer no disposto no artigo 73, e (ii) que haja a divulgação prévia do aviso de manifestação de compra, observado o prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, cabendo justificativa em caso de o procedimento não vir a ser seguido.

22. Quanto ao § 4º do art. 75 na Nova Lei, a ASSEJUR sugere que:

(...) a Secretaria de Contabilidade, Orçamento e Finanças (SECOF) seja instada a se manifestar, para esclarecer (i) se há diferença entre o Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF) e o cartão corporativo e (ii) se isso impacta na obrigatoriedade de emissão prévia de notas de empenhos. Eventual impossibilidade de cumprimento do disposto no artigo 75, § 4º da Lei n 14.133/2021 deve ser fundamentado no já sugerido despacho normativo.

23. Quanto a atuação da unidade de assessoramento jurídico de acordo com a Nova Lei, a ASSEJUR afirma que embora o disposto no § 5º do art. 53 (que contempla as hipóteses de dispensa de análise jurídica) já tenha sido tratado, detalha questões sobre dispositivos vetadas, destacando que já adota espontaneamente a providência do inciso III § 1.º do art. 53, referente à conclusão apartada no parecer jurídico. Além disso, tece considerações sobre outros dispositivos vetados, como o § 2º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, apontando sua discordância com os motivos do veto sobre a possibilidade de o parecer jurídico que desaprove a continuidade da contratação no todo ou em parte ser motivadamente rejeitado pela autoridade máxima do órgão ou entidade, uma vez que “o texto do dispositivo vetado não detinha, no entender desta unidade, o condão de tornar insegura a atividade de assessoramento jurídico”. Registra apenas para conhecimento o terceiro dispositivo vetado (§6º do art. 53 da Lei 14.133/2021), pois diz respeito a membro da advocacia pública, não guardando relação com a atuação de servidores públicos federais no desempenho do mister de unidade de assessoramento jurídico.

24. A ASSEJUR faz alerta quanto a necessidade de revisão do Ato da Presidência 184/2020, para adaptá-lo especificamente à redação dos artigos 96 a 102 da Lei 14.133/2021, que tratam da mesma matéria constante do art. 56 da Lei 8.666/1993, destacando que, inclusive:

(...) a adaptação será possivelmente necessária também em relação à novíssima Medida Provisória nº 1.047/2021, publicada em 3 de maio de 2021, que dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19.

25. Ao final, a ASSEJUR se detém sobre a necessidade de ajustes do sistema eletrônico Vektor à Lei 14.133/2021, recomendando determinação à Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) para que promova, paulatina e previamente à data em que passarem a ser aplicados os institutos jurídicos da Nova Lei, os ajustes de todas as funcionalidades do referido sistema eletrônico.

26. Em sua manifestação, a ODESP **opina pela aplicação imediata** dos incisos I e II do art. 75 da Lei 14.133/2021 **para as dispensas de licitação de baixo valor** realizadas no âmbito deste Tribunal (de até R\$ 100.000,00 para obras e serviços de engenharia e de até R\$ 50.000,00 para compras e demais serviços), considerando que **o rito** ditado pela nova norma é **compatível com os procedimentos internos adotados**, exceto em relação ao controle prévio de legalidade pela Assessoria Jurídica, que atualmente participa apenas dos processos de contratação direta dos quais resultem instrumento de contrato, enquanto o §4º do art. 53 da Lei 14.133/2021 passou a estabelecer a obrigatoriedade de a unidade de assessoramento jurídico realizar análise das contratações diretas, salvo se essa for dispensada em "*ato da autoridade jurídica máxima competente*", nos termos do que faculta o §5º do mesmo dispositivo, razão pela qual, nesse ponto o sistema Vektor precisa ser adaptado.

27. A ODESP informa que, embora a Lei 8.666/1993 não prescreva procedimento próprio para as contratações diretas, os processos desse tipo realizados no âmbito deste Tribunal atendem, em linhas gerais, os requisitos do art. 72 da Lei 14.133/2021.

28. A ODESP esclarece que a estimativa da despesa de bens e serviços em geral, no âmbito deste Tribunal, é realizada, por força do que dispõe o Despacho ADG 1308/2020, mediante pesquisa de preços que deve observar os parâmetros ditados pela Instrução Normativa 73/2020 do Ministério da Economia, e a de obras e serviços de engenharia segue o disposto no Decreto 7.893/2013, ao passo que nas contratações fundamentadas na Lei 14.133/2021, a estimativa de despesa deverá ser calculada em conformidade com os parâmetros do seu art. 23, dispositivo que, de maneira geral, traz prescrições que não diferem substancialmente do que estabelecem a Instrução Normativa 73/2020 e o Decreto 7.893/2013.

29. A ODESP aponta que a Lei 14.133/2021 impõe, para fins de enquadramento da contratação na dispensa de licitação em razão do valor, que a Administração considere a despesa total realizada no exercício financeiro com objetos de mesma natureza, conforme disposições do seu art. 75, de forma que a nova norma, assim como já fazia a Lei 8.666/1993, proíbe o fracionamento do objeto do contrato, para, em vez de firmar um só, celebrar vários, visando esquivar-se da obrigatoriedade de licitar.

30. Conforme a ODESP, segundo a Lei 14.133/2021, deve-se levar em conta tudo o que for gasto por cada unidade gestora no exercício financeiro em relação a objetos que tenham a mesma natureza, entendidos como tais os do mesmo ramo de atividade, para aferição dos valores que admitem dispensa de licitação em razão do valor, e que os parâmetros da Lei 8.666/1993 são bastante parecidos, ainda que os incisos I e II do seu art. 24 - que tratam, igualmente, de dispensas de licitação em razão do valor - empreguem termos diferentes dos utilizados nos incisos I e II e §1º do art. 75 da Lei 14.133/2021.

31. **A ODESP destaca, porém**, que o inciso I do art. 24 da Lei 8.666/1993 prescreve que os valores das obras da mesma natureza e executadas no "*mesmo local*" devem ser somados, enquanto o §1º do art. 75 da Lei 14.133/2021 não reproduziu a expressão "*mesmo local*", do que se conclui que as **despesas relativas às obras e serviços de engenharia de mesma natureza, contratadas pela mesma unidade gestora, para o mesmo exercício, agora devem ser somados, pouco importando se executadas no mesmo local ou em locais diversos**.

32. A ODESP aponta que o § 7º do art. 75 da Lei 14.133/2021, por outro lado, estabelece que "*não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças*", concluindo ser possível firmar diversos e sucessivos contratos com tais objetos,

desde que cada um deles fique aquém dos R\$ 8.000,00, ainda que o somatório das despesas havidas no exercício financeiro ultrapasse o limite de R\$ 100.000,00 previsto no inciso I do mesmo dispositivo.

33. A ODESP ressalta que a Lei 14.133/2021 estabelece ainda, nos §3º e 4º do seu art. 75, que **as contratações de que tratam os incisos I e II do mesmo dispositivo devem preferencialmente ser precedidas de divulgação em sítio eletrônico oficial** pelo prazo mínimo de três dias úteis, com o objetivo de obter propostas de eventuais interessados, e ser, também preferencialmente, pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no PNCP. Nesse contexto, em que **o legislador não obrigou, mas apenas recomendou tais práticas, havendo justificativa para a não adoção delas**, como, por exemplo, inviabilidade de, com o uso de ferramenta informatizada, assegurar bom nível de competitividade, e impossibilidade de uso do cartão corporativo em razão das medidas de proteção contra o coronavírus, **não advindo qualquer irregularidade nas suas dispensas.**

34. A ODESP menciona que a utilização de sítio eletrônico oficial para obtenção de propostas de eventuais interessados também não constitui propriamente novidade, uma vez que a Portaria 306/2001 do extinto Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão já estabelecia que as aquisições de bens de pequeno valor dos órgãos que compõem o Sistema Integrado de Serviços Gerais (Sisg) deveriam ser realizadas preferencialmente por meio do Sistema de Cotação Eletrônica de Preços.

35. Conforme indica a ODESP, o Decreto 10.024/2019 também já previa um sistema de dispensa eletrônica para a realização, pelas mesmas unidades gestoras integrantes do Sisg, de processos de contratação direta de bens e serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, mas essa obrigatoriedade ficou atrelada à publicação de ato do Secretário de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, a respeito do qual ficou aberta, 04/12/2020, consulta pública eletrônica para o recebimento de contribuições sobre a minuta de Instrução Normativa que disporia sobre tal sistema, mas até a presente data não houve sua publicação.

36. A ODESP considera importante ressaltar que, embora o art. 95 da Lei 14.133/2021 estabeleça que nas dispensas em razão do valor o instrumento de contrato possa ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, **em caso de ser celebrado contrato** propriamente dito, **deverá ser observado o que prescreve art. 92 da mesma norma**, no qual são discriminadas as cláusulas necessárias a todo contrato.

37. A ODESP destaca que, como o art. 4º da Lei 14.133/2021, por força do seu art. 189, acolheu as disposições contidas nos arts. 42 a 49 do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar 123/2006), **as contratações de até R\$ 80.000,00 deverão continuar a ser celebradas preferencialmente com microempresas e empresas de pequeno porte**, porque o inciso IV do art. 49 e o inciso I do art. 48 da Lei Complementar 123/2006, combinados, assim dispõem.

38. A ODESP, assim, concorda com a INF SLC 19/2021 acerca da viabilidade de aplicação imediata dos incisos I e II do art. 75 da Lei 14.133/2021 para as contratações diretas de baixo valor deste Tribunal, a critério da Administração, recomendando, no entanto, a rigorosa observância de seus requisitos – sustentada por uma base principiológica, enumerada expressamente no seu texto (art. 5º) – na instrução e no fluxo do procedimento, assim como na formalização dos contratos ou instrumentos equivalentes e, ainda, na sua execução.

39. A ODESP destaca, em especial, os **requisitos instituídos nos artigos 72** – explícitos para a contratação direta, conforme exposto anteriormente –, **e 75**, que reivindicam instrução minimamente detalhada, a qual demanda a comprovação, principalmente, do planejamento, da eficiência, do interesse público, da competitividade, da economia, da publicidade, da motivação, dentre outros princípios – implícitos no dispositivo, a **justificar** a contratação (forma, preço, contratado, objeto, finalidade), inclusive, com emissão de parecer jurídico que demonstre o atendimento dos requisitos necessários.

40. Dessa forma, **a ODESP aponta a necessidade de atualização** também das cláusulas contratuais, em especial, **na hipótese das contratações diretas**, daquelas **dispostas nas cartas-contrato**, as quais

deverão observar as regras constantes do Título III (artigos 89 a 92, c/c 95 da Nova Lei), no que lhes forem cabíveis.

41. A ODESP também ressalta a ocorrência de alteração no processamento das penalidades contratuais (Título IV da Nova Lei), que impõe a **necessária adequação nos documentos que instruem os procedimentos** (propostas, termos de referência, projeto básico) e nos correspondentes instrumentos contratuais.

42. Ainda, a ODESP recomenda que, uma vez adotada o regime imposto pela Lei 14.133/2021 para contratação direta para determinado objeto – circunstância que vincularia os limites de R\$ 100.000,00 para obras e serviços de engenharia, e R\$ 50.000,00 para os demais serviços e compras, de **objetos de mesma natureza** –, conforme preconizado nos incisos I e II, do § 1º, do art. 75, as contratações subsequentes, da mesma forma, fiquem vinculadas às regras e procedimentos da nova lei (restando vedada a utilização de procedimentos mais simplificados impostos pela Lei nº 8.666/93, para contratações de objeto de mesma natureza).

43. A ODESP destaca que a Lei 14.133/2021 estabelece que no processo licitatório “*os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis*”, e apesar de o dispositivo não fazer referência a contratações diretas, opina pela aplicabilidade a elas também, visto que o texto revela conteúdo semelhante ao art. 22 da Lei 9.784/99, que regula, de forma geral, o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

44. Por fim, a ODESP opina que a aplicação da Lei 14.133/2021 seja viabilizada sem prejuízo de prévia e urgente capacitação dirigida aos servidores que atuam com licitações e contratos, conforme autorizado no Despacho ADG 388/2021.

45. Na sua manifestação, a SLC reitera considerar viável a aplicação imediata da Lei 14.133/2021 em relação às contratações de pequeno valor (art. 75, incisos I e II, da Nova Lei), pois a “dispensa de licitação prevista no art. 24, incisos I e II, da Lei 8.666/1993, foi mantida pela Nova Lei em seu art. 75, incisos I e II, cuja mudança de maior destaque, nesse aspecto, se refere aos valores limites para a referida dispensa”, e uma vez que a vigência da Nova Lei no que se refere à dispensa de licitação encontra-se respaldada pelo seu art. 194 combinado com o seu art. 191.

46. Ainda, em relação à sistemática das contratações diretas, prevista no art. 75, incisos I e II, da Lei 14.133/2021, a SLC afirma não vislumbrar incompatibilidade com o rito adotado por este Tribunal para o processamento de suas contratações que, até então, têm sido fundamentadas no art. 24, incisos I e II da Lei 8.666/1993, na medida que um exame do Art. 72 da Lei 14.133/2021, “em especial, no que se refere ao inciso I, conclui-se que todas as etapas previstas têm sido observadas – em maior ou menor grau – por este Tribunal ao promover suas contratações diretas de pequeno valor”, conforme esclarece em pontos abaixo transcritos na íntegra por se tratar de questões mais técnicas:

a) Art. 72, inciso I da Lei nº 14.133/2021 – Documento de Formalização de Demanda

No regime da Lei nº 8.666/1993, o antigo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão instituiu, no corpo da Instrução Normativa nº 05/2017, o denominado “Documento para a Formalização da Demanda”.

Observe-se:

“Art. 21. Os procedimentos iniciais do Planejamento da Contratação consistem nas seguintes atividades:

*I - **elaboração do documento para formalização da demanda** pelo setor requisitante do serviço, **conforme modelo do Anexo II**, que contemple:*

a) a justificativa da necessidade da contratação explicitando a opção pela terceirização dos serviços e considerando o Planejamento Estratégico, se for o caso;

b) a quantidade de serviço a ser contratada;

c) a previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços; e

d) a indicação do servidor ou servidores para compor a equipe que irá elaborar os Estudos Preliminares e o Gerenciamento de Risco e, se necessário, daquele a quem será

confiada a fiscalização dos serviços, o qual poderá participar de todas as etapas do planejamento da contratação, observado o disposto no § 1º do art. 22;” (Sem grifos e negritos no original)

Na concepção desta Secretaria de Licitações e Contratos, o Documento para a Formalização da Demanda, previsto no art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 – cujo “antecessor” parece ser o Documento de Formalização de Demanda previsto na Instrução Normativa MPDG nº 05/2017 - pode ser atendido, a rigor, nas dispensas de licitação do art. 75, inciso II da nova Lei de Licitações, com as informações que corriqueiramente constam nas instruções das contratações diretas do TRT-9ª Região fundamentadas no art. 24, incisos I e II da Lei nº 8.666/1993.

Ademais, caso necessário, poderão ser implementados eventuais ajustes operacionais no âmbito deste Tribunal, a exemplo da possível substituição da nomenclatura do expediente pelo qual se inicia o processo de contratação direta (ex: de ‘Processo de Compra e Contratação – PCC’ para ‘Documento de Formalização da Demanda’, nos moldes previstos no art. 72 da Lei 14.133/2021), haja vista os benefícios trazidos (ex. ‘simplicidade da instrução da contratação direta’; maior celeridade no processamento desse tipo de contratação em relação ao processo licitatório, dentre outros) pelos novos valores fixados para a dispensa de licitação.

b) Art. 72, inciso I da Lei nº 14.133/2021 – Estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

Da leitura art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, em particular da expressão “se for o caso”, legítimo concluir que, em razão das características peculiares do objeto contratado com dispensa ou inexigibilidade de licitação, a elaboração dos documentos “Estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência e projeto básico ou projeto executivo” nem sempre será exigível/compulsória.

c) Contratação direta fundamentada no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021. Elaboração do documento “Estudo técnico preliminar” previsto no art. 72, inciso I da referida Lei.

No regime da Lei nº 8.666/1993, a Instrução Normativa nº 40/2020 da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia disciplina, ainda hoje, a elaboração do denominado “Estudo técnico preliminar” no âmbito do Poder Executivo Federal.

Com efeito, em seu artigo 8º, a indigitada Instrução Normativa pontuou que nas contratações diretas de pequeno valor, amparadas pelo art. 24, incisos I e II da Lei nº 8.666/1993, a Administração desfruta de liberdade para elaborar ou dispensar o estudo técnico preliminar, *verbis*:

“Art. 8º A elaboração dos ETP:

*I - **é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV e XI do art. 24 da Lei nº 8.666**, de 21 de junho de 1993; e*

*II - **é dispensada nos casos de prorrogações contratuais relativas a objetos de prestação de natureza continuada.**” (Sem grifos e negritos no original)*

Com o advento da Lei nº 14.133/2021, o Ministério da Economia submeteu a consulta pública (<https://www.gov.br/participamaisbrasil/in-estudo-tecnico-preliminar>), texto da minuta de Instrução Normativa que tutelar a elaboração do “Estudo técnico preliminar” previsto na nova lei de licitações e contratos administrativos.

A minuta da nova Instrução, a exemplo da sua antecessora (Instrução Normativa nº 40/2020), afirma que o estudo técnico preliminar não constitui documento obrigatório nos caso de contratações diretas amparadas pelo art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021, *verbis*:

*“Art. 9º **A elaboração do ETP:***

*I - **é facultada nas hipóteses dos incisos I (valor), II (valor), III (licitação deserta ou fracassada), VII (casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem), VIII (emergência e calamidade pública) do art. 75** e do § 7º do art. 90 (remanescente de obra) da **Lei nº 14.133**, de 1º de abril de 2021; e*

*II - **é dispensada nos casos de prorrogações contratuais relativas a objetos de prestação de natureza continuada.**” (Sem grifos e negritos no original)*

Conquanto se trate de ‘minuta’ a respeito da matéria, razoável supor que há forte tendência de que esse entendimento seja preservado e adotado como regra. Logo, conclui-se que a elaboração do ETP não é obrigatória/fundamental, mormente em se tratando de contratação de baixo valor da nova Lei de Licitações e Contratos.

d) Contratação direta fundamentada no Art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021. Elaboração do documento “Análise de riscos” previsto no Art. 72, inciso I, da referida Lei.

Convém rememorar clássica orientação do Decreto-Lei nº 200/1967:

*Art. 14. O trabalho administrativo será racionalizado mediante simplificação de processos e supressão de controles que **se evidenciarem como puramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco.**” (Sem grifos e negritos no original)*

No regime da Lei nº 8.666/1993, o antigo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão elencou, no corpo da Instrução Normativa nº 05/2017, o “Gerenciamento de Riscos” como uma das etapas do processo de planejamento da contratação, mas deixou assente que tal “instituto” é facultativo nas dispensas de licitação de pequeno valor regidas pelos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666. Confira-se:

“Art. 20. O Planejamento da Contratação, para cada serviço a ser contratado, consistirá nas seguintes etapas:

I - Estudos Preliminares;

II - Gerenciamento de Riscos; e

III - Termo de Referência ou Projeto Básico.

§ 1º As situações que ensejam a dispensa ou inexigibilidade da licitação exigem o cumprimento das etapas do Planejamento da Contratação, no que couber.

*§ 2º Salvo o Gerenciamento de Riscos relacionado à fase de Gestão do Contrato, **as etapas I e II do caput ficam dispensadas quando se tratar de:***

*a) **contratações de serviços cujos valores se enquadram nos limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993;** ou*

*b) **contratações previstas nos incisos IV e XI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.....**” (Sem grifos e negritos no original)*

Considerando que (I) o próprio art. 72, inciso I da Lei nº 14.133/2021 admite a ausência, quando for o caso, da análise de riscos em processos de contratação direta, (II) o Decreto-Lei nº 200/1967, art. 14, incentiva o abrandamento – ou a eliminação – de controles em situações que, a exemplo das dispensas de licitação de pequeno valor, possuem reduzido – ou nenhum – potencial gravoso de risco e (III) o gerenciamento de riscos, desde o seu surgimento na Instrução Normativa MPDG nº 05/2017, constitui faculdade nas hipóteses do art. 24, incisos I e II da Lei nº 8.666/1993 – equivalente ao art. 75, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021 – razoável interpretar que a nova lei de licitações e contratos não representa óbice à não elaboração da análise de riscos nas contratações direta de pequeno valor.

e) Contratação direta fundamentada no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021. Estimativa de despesa/pesquisa de preço a que se refere o art. 72, inciso II da referida Lei.

No que tange à estimativa de despesa/valor estimado da contratação, a Lei nº 14.133/2021 prescreveu:

*“Art. 72. **O processo de contratação direta**, que compreende os casos de inexigibilidade e de **dispensa de licitação**, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

*II - **estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no **art. 23 desta Lei**;*

...

*Art. 23. **O valor previamente estimado da contratação** deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.*

*§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, **conforme regulamento**, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido*

por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

...

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.” (Sem grifos e negritos no original)

Na esfera Federal, o Ministério da Economia submeteu a consulta pública (<https://www.gov.br/participamaisbrasil/in-pesquisa-de-preco>), texto da minuta de Instrução Normativa que regulamentará o procedimento de pesquisa de preço previsto na nova lei de licitações e contratos administrativos.

No dispositivo que abordou a estimativa de preços nas contratações diretas de pequeno valor (art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021), a indigitada minuta de Instrução estabeleceu:

"Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

...

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 5º O procedimento do § 4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores."

Ao que parece, a estimativa de despesa/pesquisa de preço nas contratações de pequeno valor do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 recebeu, no diploma normativo que pretende regulamentar a matéria no âmbito do Poder Executivo, tratamento diferenciado, mais simples (=consulta direta aos fornecedores) do que as demais situações de contratação direta previstas na mesma Lei e próximo da praxe adotada no TRT-9ª Região para pesquisar preço em suas contratações diretas fundadas no art. 24, incisos I e II da Lei nº 8.666/1993 (=consulta a fornecedores).

47. Quanto à divulgação (art. 6º, LII, da Lei 14.133/2021), de forma centralizada, em sítio eletrônico oficial das informações e serviços envolvidos nos processos de contratações (diretas ou por meio de licitação), a exemplo do art. 72, parágrafo único da Lei 14.133/2021, a SLC informou que se encontra em curso neste Tribunal verificação/ação para tanto, conforme "(Expediente nº 09/2020 - questionário iGovContratações, Memorando nº 33/2021 da Secretaria de Gestão Estratégica, etc), não existindo, assim, óbice à implantação imediata, ao menos, dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021".

48. A SLC prossegue afirmando que ainda que se entendesse que o "sítio eletrônico oficial" mencionado no § 3.º do Art. 75 da Lei 14.133/2021 ("§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.") não corresponderia à página eletrônica deste Tribunal, mas sim ao portal de compras do Governo Federal (www.gov.br/compras), a Secretaria "manteria o entendimento de que é possível a utilização da regra da Nova Lei de Licitações para as contratações diretas de pequeno valor", fundamentando que essa conclusão:

(...) decorre do fato de as contratações diretas de pequeno valor, em meio eletrônico, serem disciplinadas - no âmbito do Poder Executivo - pela Portaria nº 306, de 13/12/2001, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG que, por sua vez, abrange apenas as aquisições de "bens de pequeno valor", nada aduzindo a respeito de 'serviços', conforme se infere do teor do art. 1º e do Anexo I, art. 1º, §1º, abaixo transcritos:

Art. 1ª Aprovar a implantação do Sistema de Cotação Eletrônica de Preços - módulo do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG - cujo funcionamento será regido pelo disposto no Anexo I - "Instruções Gerais e Procedimentos para Utilização do Sistema de Cotação Eletrônica de Preços" e no Anexo II - "Condições Gerais da Contratação", com vistas a ampliar

a competitividade e racionalizar os procedimentos de aquisição de bens de pequeno valor, por dispensa de licitação, com fundamento do Inciso II do Art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Anexo I

“Art. 1º As aquisições de bens de pequeno valor deverão ser realizadas, no âmbito dos órgãos que compõem o Sistema Integrado de Serviços Gerais - SISG, preferencialmente, por meio do Sistema de Cotação Eletrônica de Preços, com o objetivo de ampliar a competitividade e racionalizar os procedimentos relativos a essas compras. (sem destaque no original)

§ 1º Caracterizam-se, como bens de pequeno valor, aqueles que se enquadram na hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma compra de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Desse modo, reitera-se que o aludido normativo, aplicável ao Poder Executivo, ao estabelecer algumas diretrizes e procedimentos para a contratação, alude somente a ‘bens de pequeno valor’, enquadrados na hipótese do inciso II do art. 24, que dispensam licitação.

A Administração Pública tem buscando alternativas para promover maior transparência e celeridade aos processos de aquisição de bens do Governo Federal.

Nesse intuito, como visto acima, foi implementada a Cotação Eletrônica de Preços, pela Portaria nº 306/2001, que consiste em um aplicativo disponibilizado no Portal de Compras do Governo Federal (comprasnet) que permite a aquisição de bens de pequeno valor, previstos no art. 24 da Lei 8666/1993, por meio de processo eletrônico na Internet.

No aludido sistema, basta ser efetuado o cadastramento do pedido para cotação, com a respectiva indicação dos bens, para que sejam encaminhados os pedidos, por intermédio de correspondência eletrônica, aos fornecedores que estiverem inscritos.

Porém, em que pese tal sistemática tenha trazido maior agilidade e transparência ao procedimento de aquisição de bens, há que ser observado que as orientações que envolvem a utilização desse sistema – apostas no Manual da Administração do usuário - evidenciam algumas limitações operacionais, a exemplo da quantidade limitada do número de caracteres disponíveis para inclusão nos textos.

No caso, para a inclusão do pedido de cotação eletrônica no Comprasnet são disponibilizados dois campos para inserção de textos, o primeiro com 500 caracteres disponíveis (descrição do ‘Objeto’) e o segundo com 4000 caracteres disponíveis (“Observações gerais”).

Assim, embora os campos de texto disponíveis permitam inserir informações, não possuem número de caracteres suficientes para descrições mais detalhadas, que podem ser necessárias se a cotação eletrônica englobar – caso o TRT-9 entenda juridicamente viável – ‘serviços’ isoladamente (ex: ‘descrição de serviços’; ‘inadimplementos’, etc) ou a aquisição de bens em conjunto com serviços (aquisição de objeto que precise da respectiva instalação).

Destaco que essas limitações, inclusive, têm levado alguns órgãos a fazer uso do campo ‘observações’ para disponibilizar o e-mail de contato para solicitação de documentos complementares ao processo, visto que o sistema não possui opção específica para tal finalidade. Ainda, ao acessar as dispensas de licitação dos demais órgãos que utilizam a cotação eletrônica, é possível observar que não há nenhum tipo de arquivo em anexo, mas apenas as informações dos itens e das empresas participantes. Assim, não há possibilidade de se anexar arquivos, prática bastante utilizada nas nossas contratações que exigem nível de detalhamento mais amplo.

Feitas essas considerações, cumpre observar que o Decreto 10.024, de 20/09/2019, que regulamenta a licitação na modalidade pregão, forma eletrônica (contratação de bens e serviços comuns), em seus arts. 1º e 3º, incisos X e 51, preceitua que:

“Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

(...)

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e

contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

(...)

Art. 51. As unidades gestoras integrantes do Sisg adotarão o sistema de dispensa eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I - contratação de serviços comuns de engenharia, nos termos do disposto no [inciso I do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993](#);

II - aquisição de bens e contratação de serviços comuns, nos termos do disposto no [inciso II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993](#); e

III - aquisição de bens e contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, nos termos do disposto no [inciso III e seguintes do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993](#), quando cabível.

§ 1º Ato do Secretário de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia regulamentará o funcionamento do sistema de dispensa eletrônica.

§ 2º A obrigatoriedade da utilização do sistema de dispensa eletrônica ocorrerá a partir da data de publicação do ato de que trata o § 1º.

§ 3º Fica vedada a utilização do sistema de dispensa eletrônica nas hipóteses de que trata o art. 4º.”

O referido Decreto esclarece que o processamento eletrônico das dispensas de licitação - independentemente da natureza da despesa (obra, serviço ou compra) e do fundamento legal da dispensa (todo o rol previsto no artigo 24 da Lei nº 8.666/1993) - será exigível apenas a partir da emissão do Ato do Secretário de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia que regulamentará o funcionamento do sistema de dispensa eletrônica (*art. 51, parágrafos 1º e 2º, acima transcritos*), **normativo este que, até a presente data, não foi emitido.**

No caso, cumpre assinalar que este Tribunal não integra o âmbito dos órgãos que compõem o Sistema Integrado de Serviços Gerais - SISG, instituído pelo Decreto nº 1094/1994.

Informo, a título de acréscimo, que o Ministério da Economia/Secretaria de Gestão disponibilizou em plataforma eletrônica, no interregno de 26/11/2020 a 04/12/2020, a realização ‘consulta pública’ para o recebimento de contribuições sobre a minuta da Instrução Normativa que disporá sobre o Sistema de Dispensa Eletrônica, previsto no Decreto nº 10024/2019, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

49. Após o esclarecimento, a SLC destaca a impossibilidade de aplicação "combinada" das regras da Lei 8.666/1993 à Lei 14.133/2021, o que foi objeto de vedação expressa na nova Lei, e questiona a aplicação de normativos que regulamentem as denominadas dispensas eletrônicas de licitação à Nova Lei de Licitações e Contratos, como abaixo transcrito:

(...) o art. 191 da Lei 14.133/2021 (parte final) estabelece que:

*"Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, **vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.** (sem destaque no original)*

(...) Art. 193. Revogam-se: (...)

I - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei."

Partindo dessa premissa, as regras da Lei 8666/1993 não podem ser aplicadas, de forma combinada, à Lei 14.133/2021, eis que expressamente vedada a incidência aos institutos da Nova Lei.

Nesse sentido, inclusive, o trecho mencionado no DES ADG 514/2021, que cita artigo (publicado em 07/04/2021) de autoria da Equipe Técnica da Zênite, no Blog da Revista Zênite (link: <https://www.zenite.blog.br/lei-no-14-133-21-a-nova-lei-de-licitacoes-esta-vigente-e-e-aplicavel/>), a respeito das regras de transição previstas na Nova Lei, onde foi destacado que:

“Sabe-se que, na forma do art. 191 c/c art. 193, inc. II, da Lei nº 14.133/2021, cumprirá à Administração optar, em cada processo de contratação, por um dos 2 regimes (Lei nº 14.133/2021 ou Lei nº 8.666/1993 e legislações correlatas), não sendo possível mesclá-los”.

Somado às considerações acima, entendo que seria questionável a aplicação da Portaria nº 306/2001 do MPOG, bem como de eventual normativo que regulamente, por força do art. 51 do Decreto 10.024/2019, as denominadas dispensas eletrônicas de licitação, à Nova Lei de Licitações e Contratos.

50. Das manifestações das unidades gestoras de orçamento que se pronunciaram sobre o DES ADG 514/2021, a Diretoria-Geral observa consenso sobre a necessidade de qualificação prévia de servidores sobre a Nova Lei de Licitações e Contratos, já tendo havido concordância e determinação da Administração no particular, com previsão de curso a ser ministrado em junho próximo.

51. Das manifestações da ASSEJUR, ODESP e SLC, a Diretoria-Geral **observa consenso no sentido de que:**

- (i) a criação do PNCP não é condição essencial para a incidência prática da Nova Lei;
- (ii) é possível a aplicação imediata na Nova Lei às contratações diretas em razão do valor (art. 24, I e II da Lei 8.666/1993 x art. 75, I e II, da Lei 14.133/2021);
- (iii) as regras anteriores (Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, e arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011), não podem ser aplicadas, de forma combinada, à Lei 14.133/2021; e
- (iv) há necessidade de ajustes das funcionalidades do sistema eletrônico Vetor à Lei 14.133/2021 pela STI.

52. Quanto ao consenso de que a criação do PNCP não é condição essencial para a incidência prática da Nova Lei, e, embora tenha observado divergências específicas entre as unidades sobre definição de veículos oficiais para a publicidade dos atos e contratos, a Diretoria-Geral entende possível determinar, de forma geral, que enquanto referido Portal não for criado, a publicidade dos atos e contratos deve se dar por meio dos veículos oficiais de publicação e sítios eletrônicos dos entes e órgãos da Administração Pública, a exemplo do Diário Oficial da União, do Portal do TRT - Página de Transparência, do Portal de Compras do Governo Federal, observados os prazos constantes do art. 14 da Lei 14.133/2021, quais sejam: 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação, e 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta; somente após a sua efetiva criação, a publicação no PNCP será condição para a eficácia dos atos e contratos administrativos. As publicações, por cautela, podem e devem ser feitas em mais de um veículo oficial de publicação e sítio eletrônico.

53. O consenso sobre a possibilidade de aplicação imediata da Nova Lei às contratações diretas em razão do valor (art. 24, I e II da Lei nº 8.666/1993 x art. 75, I e II da Lei 14.133/2021) deve ser considerado em conjunto com o consenso de que as regras anteriores (Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, e arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011) não podem ser aplicadas, de forma combinada, à Lei 14.133/2021.

54. Como mencionado pela ASSEJUR, há necessidade de revisão do Ato da Presidência 184/2020, podendo a unidade de assessoramento jurídico ser incumbida do mister.

55. O uso de cartão de suprimento de fundos para pagamento de despesas provenientes de contratação direta por dispensa em razão do valor mostrou-se inviável, conforme explicação repassada pela Secretaria de Contabilidade, Orçamento e Finanças ([CER ADG 074/2021](#)).

Faço o expediente concluso ao Excelentíssimo Presidente do TRT da 9.ª Região, Desembargador Sergio Murilo Rodrigues Lemos.

Curitiba, 13 de maio de 2021.

(Assinado digitalmente)
Rafael de Araújo Leal
Diretor-Geral em substituição

DES ADG 615/2021

I. Ciente.

II. A par da omissão do Executivo Federal em disponibilizar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial, houve consenso quanto a sua temporária prescindibilidade, sob pena de negar vigência à Lei 14.133/2021.

III. Assim, acolhendo as manifestações apresentadas pela Secretaria de Licitações e Contratos ([INF SLC 019/2021](#)), Assessoria Jurídica da Presidência ([MEM ASSEJUR 002/2021](#)) e Ordenadoria da Despesa ([INF ODESP 003/2021](#)), as quais adoto como razões de decidir, **RECONHEÇO** que a criação do PNCP não é condição essencial para a incidência prática da nova lei, de modo que, enquanto referido Portal não for criado, a publicidade dos atos e contratos, em cumprimento à Lei 14.133/2021, deve se dar por meio de publicação no sítio eletrônico deste Regional (Portal do TRT9 - Página de Transparência), observados os prazos constantes na mencionada legislação. Até a disponibilização do Portal, deverá ser mantida, ainda, a publicação de eventual extrato de contratos e termos aditivos no Diário Oficial da União. Após a efetiva criação do portal, a publicação no PNCP será condição para a eficácia dos atos e contratos administrativos, como preceitua a norma.

IV. Diante da opção prevista no artigo 191 da Lei 14.133/2021, e considerando o relato das unidades, solicitando prévia capacitação, mostra-se oportuno deliberar pela aplicação reservada do novel normativo, de forma a iniciar sua aplicação pelo instituto de contratação mais simples, qual seja, dispensa de licitação em razão do valor (artigo 75, I e II, da Lei 14.133/2021), devendo as demais contratações, ajustes e convênios seguirem sob o rito da Lei 8.666/1993, ao menos até nova deliberação.

V. Desta forma, mesmo reconhecendo a plena vigência da Lei 14.133/2021, determino que as unidades gestoras de orçamento, na qualidade de unidades requisitantes e a partir da ciência da presente decisão:

a) passem a utilizar a Lei 14.133/2021 como fundamento do pedido de contratação direta por dispensa de licitação em decorrência de valor, conforme artigo 75, I e II, observado seu parágrafo primeiro, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

b) se abstenham, para os casos não albergados pelo artigo 75, I e II, de utilizar a Lei 14.133/2021 como fundamento de pedido de contratação, convênios, acordos, ajustes, e congêneres.

c) submetam, a análise da Diretoria-Geral, eventual necessidade de adesão a Ata de Registro de Preços decorrente de procedimento licitatório fundado na Lei 14.133/2021.

VI. Em relação à edição de ato que dispensa a análise jurídica, com intuito de manter o atual fluxo de contratação do Tribunal, acolho, no quesito, os fundamentos apresentados no MEM ASSEJUR 002/2021, usando-os como razão de decidir, para, com fulcro no § 5º do artigo 53 da Lei 14.133/2021, dispensar a análise jurídica nas contratações diretas por dispensa de licitação fundamentadas nos incisos I e II do artigo 75, assim consideradas de baixo valor e nas quais é dispensada minuta de instrumento contratual (artigo 95, I).

VII. Considerando que os demais casos de contratação serão instruídos nos termos da Lei 8.666/93, não se mostram necessário o registro de outras dispensas de manifestação jurídica e a revisão do Ato Presidência 184/2020. Entretanto, a ASSEJUR deverá, em expediente próprio, apresentar outros casos que permitam, visando a desburocratização e a racionalidade de atos administrativos, ensejar a aplicação do disposto no § 5º do artigo 53 da Lei 14.133/2021, bem como eventuais alterações pertinentes no Ato Presidência mencionado.

VIII. Em relação à instrução dos pedidos de contratação com fulcro no artigo 75, I e II, da Lei 14.133/2021, acolho a manifestação da SLC, exposto na [INF SLC 023/2021](#), adotando os fundamentos apresentados como razão de decidir, para, amparado nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público, bem como visando à desburocratização e economia de recursos públicos, que denota como boa prática a não adoção de controle cujo custo seja superior ao risco, dispensar as unidades requisitantes de apresentar os seguintes documentos:

a) estudo técnico preliminar, análise de riscos, parecer jurídico e pareceres técnicos.

b) projeto básico ou projeto executivo, mediante declaração da inaplicabilidade do artefato ou ausência de prejuízo, com a dispensa, para a execução do objeto a ser contratado.

IX. Enquanto não criado o PNCP, o cumprimento do disposto no § 3º do artigo 75 da Lei 14.133/2021 se dará mediante a publicação de aviso no sítio eletrônico deste Regional (Portal do TRT9 - Página de Transparência), pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados. Após a efetiva criação do portal nacional, a publicação do aviso deverá ser realizada no PNCP, em observância ao art. 174, § 2º, II, da lei mencionada. A publicação do aviso poderá ser dispensada, desde que a unidade requisitante apresente justo motivo.

X. Considerando a inexistência do PNCP e a necessidade de adequação do sítio eletrônico deste Tribunal, fica dispensada a adoção da medida descrita no item antecedente para as contratações diretas encaminhadas à ODESP até o dia 15 de julho do corrente ano.

XI. Diante da impossibilidade técnica de pagamento das despesas decorrentes de contratação direta em razão do valor mediante o cartão CPGF (Cartão de Pagamento do Governo Federal), regulamentado pelo Decreto 5.355/2005 ([CER ADG 074/2021](#)), resta prejudicada, no âmbito desta Corte, a aplicação do descrito no artigo 75, § 4º, da Lei 14.133/2021, até a efetiva regulamentação ou nova definição sobre o mencionado dispositivo.

XII. A ODESP revisará, no prazo de 30 dias, o plano anual de aquisições 2021 (disponível em [ANX ADG 697/2021](#)), indicando, nos termos do § 1º, I e II, do artigo 75 da Lei 14.133/2021, quais contratações devem ser objeto de licitação e quais podem ser instruídas mediante contratação direta (artigo 75, I e II). Eventuais demandas incluídas no plano anual de aquisições, após a sua publicação, deverão ser comunicadas à ODESP, que indicará à unidade requisitante o procedimento a ser observado para a instrução da contratação.

XIII. A STI deverá:

a) no prazo de 5 dias:

1) adequar o sistema vetor para constar, nos novos processo de "contratação direta por dispensa em razão do valor", a indicação da norma regente da contratação (artigo 75, I ou II, da Lei 14.133/2021);

2) incluir, no sistema vetor, ou indicar ferramenta que possibilite cumprir o disposto no artigo 12, I, da Lei 14.133/2021: "*os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis*";

3) atualizar a versão informatizada do artefato "Carta-Contrato", existente como modelo no sistema de contratos (CTA), para substituir, no item 3.1, o termo "*Lei 8.666/93*" por "*lei que rege a contratação*";

b) no prazo de 30 dias:

1) incluir, no sítio eletrônico deste Regional (Portal do TRT9 - Página de Transparência), local para publicação do aviso de contratação direta, a ser realizado pelas unidades gestoras de orçamento do TRT9, apresentando manual simplificado de uso;

XIV. Notifiquem-se a ASSEJUR, ODESP, SLC e STI para ciência e cumprimento.

XV. Notifiquem-se as unidades gestoras do orçamento para ciência da presente decisão, bem como dos seguintes documentos: [INF SLC 019/2021](#), [MEM ASSEJUR 002/2021](#), [INF ODESP 003/2021](#) e [INF SLC 023/2021](#).

Curitiba, 17 de maio de 2021.

(Assinado digitalmente)

Desembargador

SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS

Presidente do TRT da 9.^a Região